



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.721081/2013-16  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **1301-001.873 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2016  
**Matéria** CSLL/ÁGIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TELEMAR NORTE LESTE S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÕES. ART. 57 DA LEI N.º 8.981/1995. INAPLICABILIDADE.

A adição à base de cálculo da CSLL do valor da amortização/dedução do ágio na aquisição de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial não encontra previsão legal, não podendo ser exigida do contribuinte, posto que o art. 25 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.730/79, apenas veda o computo das contrapartidas de referida amortização no lucro real. Não se aplica à presente questão o art. 57 da Lei n.º 8.981/1995, pois tal dispositivo não determina que a base de cálculo da CSLL seja idêntica à base de cálculo do IRPJ, nem que as adições devem ser as mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração da CSLL (fls. 2620 a 2627), com ciência em 18/11/2013 (fl. 2621) e, no qual a empresa autuada acima identificada é acusada de não ter adicionado à base de cálculo ajustada da CSLL despesas não dedutíveis que reduziram o lucro contábil em todos os meses do ano-calendário de 2008, conforme Termo de Verificação Fiscal anexado, bem como de falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2008; tendo sido constituído crédito tributário de R\$ 5.837.834,69 de CSLL, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, além de Multa Exigida Isoladamente/CSLL no valor de R\$ 1.743.144,82, com fulcro no enquadramento legal nele mencionado. O crédito tributário total, com juros calculados até novembro de 2013, é de R\$ 14.553.689,27.

Em síntese a acusação fiscal é a seguinte:

Da Não Adição à Base de Cálculo da CSLL da Amortização de Ágio Decorrente de Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido. Conforme Termo de Verificação Fiscal, no ano-calendário de 2008 a recorrente registrou em sua contabilidade despesas com amortização de ágio (ágio decorrente das aquisições dos controles acionários das empresas TNL PCS S/A, em 2003, e Tele Norte Celular Participações S/A, controladora da sociedade Amazônia Celular S/A, em 2008) no valor total de R\$ 64.864.829,94, sendo que na apuração do Lucro Real adicionou este valor e não o fez na apuração da base de Cálculo da CSLL.

A autoridade fiscal autuante, em síntese, afirma que a legislação aplicável à espécie no ano-calendário de 2008 determina que, para fins fiscais, os efeitos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial nas contas contábeis de resultado, a exemplo das despesas em foco de amortização de ágio decorrente de aquisição de controle acionário de empresas, só devem ser consideradas na baixa do investimento ou nos casos previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997. Não tendo ocorrido, no presente caso, baixa de investimento nem os casos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 (incorporação da investida pela investidora ou vice-versa), a recorrente estava obrigada a adicionar à base de cálculo da CSLL as despesas em foco de amortização de ágio, no valor total de R\$ 64.864.829,94, assim como o fez na apuração do Lucro Real.

Por sua vez, a empresa autuada alega, em síntese, que, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2008, não há previsão legal que determine a adição da despesa com amortização de ágio decorrente de aquisição do controle acionário de empresas, com base no método de equivalência patrimonial, mesmo diante da leitura combinada do art. 57 da Lei nº 8.981/1995 com o art. 391 do Decreto nº 3.000/1999, uma vez que eles não igualam a base de cálculo do IRPJ com a da CSLL, mas, sim, a forma de suas apurações (apuração pelo lucro real trimestral, lucro real anual ou lucro presumido).

A DRJ/RIO DE JANEIRO I, decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 12-65.747, de 22 de maio de 2014, julgando procedente a impugnação e em consequência exonera o crédito tributário, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO SURGIDO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Não existe norma legal que obrigue o contribuinte a não computar na determinação da Base de Cálculo da CSLL as contrapartidas da amortização do ágio surgido na aquisição de investimento em sociedades coligadas ou controladas avaliado pelo patrimônio líquido. Ou seja, estas despesas de amortização de ágio são dedutíveis para efeitos de apuração da Base de Cálculo da CSLL.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Como se observa do voto condutor de primeira instância o valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria/MF 03, de 03/01/2008, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Pelo que conheço do recurso de ofício interposto.

Em síntese, com base no que dispõem os arts. 385, 386, 391 e 426 do RIR/1999, a autoridade autuante concluiu que os valores amortizados do ágio em foco que foram adicionados na apuração do lucro real deveriam ter sido também adicionados na apuração da base de cálculo da CSLL.

Constata-se, em primeiro lugar que a autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação interposta, cancelou a autuação, sob os seguintes fundamentos:

"a apuração do Lucro Real da Interessada, as despesas de amortização em foco, no valor total de R\$ 64.864.829,94, foram adicionadas ao Lucro Líquido por força do que determina o art. 391 do RIR/1999.

Da leitura do que está disposto no art. 391 do RIR/1999, verifica-se que se trata de uma regra que, por si só, se aplica tão somente na determinação do Lucro Real. Ou seja, por força do que determina a regra estabelecida no art. 391 do RIR/1999, a Interessada, na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2008, estava obrigada a adicionar ao Lucro Líquido a despesa contabilizada de amortização do ágio originado nas aquisições que fez de investimentos em sociedades controladas avaliadas pelo patrimônio líquido.

O art. 391 do RIR/1999 tem por base legal o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e o Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III, os quais são muito anteriores a existência da CSLL, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico em dezembro de 1988 por meio da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, de modo que não é possível que o art. 391 do RIR/1999, por si só, se aplique à CSLL.

Os arts. 386 e 426 do RIR/1999 tratam de situações que não são as deste processo, quais sejam, incorporação, fusão ou cisão (art. 386) e alienação (art. 426), de modo que não vale a pena aqui analisá-las.

Assim sendo, voto por afastar este motivo do lançamento."

Pois bem.

Sobre a amortização/dedução do ágio é importante, desde logo, distinguir entre as duas hipóteses previstas na legislação, a saber:

a) amortização do ágio em virtude de aquisição de investimento em coligadas ou controladas, avaliado pelo método do patrimônio líquido (Decreto-lei nº 1.598/77);

b) amortização do ágio em virtude da absorção do patrimônio da empresa investida, por incorporação, fusão ou cisão (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97).

O caso dos autos enquadra-se na hipótese descrita no item “a” retro, conforme constata-se do relatório acima. Não há, no caso, incorporação ou outra absorção do patrimônio das empresas pela contribuinte, daí porque não se aplica o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

Neste caso, no que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tenho me pronunciado no sentido de que o ato legal autorizador da dedução (inciso III, do art. 7º, da Lei nº 9.532/97) não alcança a referida exação, isto é, a faculdade de amortização refere-se à apuração do lucro real. Portanto, entendo, com relação à CSLL, que inexistente previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo de referida contribuição das contrapartidas da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial. Ressalte-se que para isso não se presta o art. 57 da Lei n. 8.981/95, posto que tal dispositivo não determina que haja identidade com a base de cálculo do IRPJ.

Como já exposto, o art. 25 do Decreto-lei n. 1.598/77 determina que não devem ser incluídas no cômputo do lucro real as contrapartidas da amortização do ágio pago por ocasião de aquisição de participação societária avaliada pelo valor do patrimônio líquido. Referido artigo, pois, diz respeito unicamente à base de cálculo do IRPJ (o lucro real).

Já o art. 57 da Lei n. 8.981/95 (com a redação dada pela Lei n. 9.065/95) dispõe que, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas. Referido artigo, pois, não estabelece identidade de base de cálculo entre CSLL e IRPJ. Neste sentido é vasta a jurisprudência desta Corte Administrativa, veja-se, por exemplo, o acórdão 1201-000.830 (da própria empresa recorrida), bem como os acórdãos 103-22.749, 107-07.315 e 1201-000.285.

Do exposto, acompanho a decisão recorrida, pelo que NEGOU Provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator